

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a cessão, por parte das empresas, de assistência médica e educacional básica vitalícia às famílias vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a cessão, por parte das empresas, de assistência médica e educacional básica vitalícia às famílias vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

Art. 2º Fica obrigada, por parte das empresas, a cessão de assistência médica e educacional básica vitalícia às famílias vítimas de desastres naturais, nos casos em que a atividade empresarial contribuiu diretamente para a ocorrência do desastre.

§1º A assistência disposta no *caput* desta lei será ofertada às vítimas de desastres naturais sem prejuízo das demais indenizações cabíveis.

§2º As empresas referidas no *caput* deverão comprovar aos entes estatais de assistência social o devido cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei sujeitará a empresa infratora o pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR por cada assistência médica e/ou educacional comprovadamente não prestada.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Constituição Federal traz, no caput do art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Mesmo assim, infelizmente, a ação antropológica é, muitas vezes, uma objeção ao postulado em comento. Mais que isso, a ação antropológica feita em desarmonia com o Meio Ambiente pode gerar desastres catastróficos, pondo em risco a vida de milhares de pessoas, como aconteceu nas recentes tragédias em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambas em Minas Gerais.

Ocorre que não bastasse os incontáveis abalos psicológicos e sociais das famílias, o ônus material também passa a pesar sobre seu cotidiano, em virtude da corriqueira perda material. Muitas famílias passam por situações de profundo desamparo, em virtude de ações externas.

Desta forma e com base no princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, este Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que as empresas que comprovadamente causaram prejuízo ambiental que prestem auxílio médico e educacional básico para famílias vitimadas por suas atividades.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE